PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Mensagem nº /2019
Assunto: Encaminha projeto de Lei
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 25 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente a fim de encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº. , de 25 de abril de 2019 (**Dispõe sobre a alteração dos artigos 2º, 3º,7º e 9º da Lei Municipal nº. 777 de 31 de Dezembro de 2002 que "Institui a contribuição de iluminação pública e dá outras providências")**.

O art. 2º da Lei nº. 777, de 31 de dezembro de 2002, institui como fato gerador da CIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, "a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel situado no território do Município, atendido pelos serviços de iluminação pública".

Por seu turno, o art. 3º da mesma lei determina que o contribuinte da CIP é o "titular de propriedade, posse ou domínio de imóvel situado no território do Município."

Perceba-se então que tais artigos não fazem qualquer distinção entre imóveis urbanos e rurais, de sorte que a exação poderia ser exigida de ambos.

Contudo, em recentes contatos, a CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais), concessionária que presta o serviço público de iluminação ao município de Santana da Vargem-MG, através de reuniões e e-mails encaminhados ao Executivo municipal, informou que não existem

elementos técnicos suficientes para mensurar e identificar quais os imóveis rurais estariam utilizando, efetivamente, o serviço de iluminação pública.

Neste contexto, a sobredita concessionária de serviços públicos manifestou receio de que a cobrança da CIP sobre imóveis rurais possa ser qualificada como indevida, notadamente se o imóvel tributado não for, faticamente, atendido por serviço de iluminação pública em seu entorno.

Inclusive, é de se salientar que, à vista da impossibilidade fática de identificar os imóveis rurais efetivamente beneficiados pelo serviço de iluminação pública, a CEMIG ponderou no sentido de que, caso não promovida a adequação da Lei 777/2002 nos termos ora sugeridos, será considerada a perspectiva de rescisão do convênio firmado com o Município, essencial para que o tributo em comento seja cobrado. Doravante, caso não alterada a lei nos termos do projeto ora apresentado, existe inequívoco risco de que a cobrança da CIP, pelo Município de Santana da Vargem, por ausência de estrutura própria, reste inviabilizada.

Neste sentido, o projeto de lei submetido à apreciação do Edil, ao estabelecer a cobrança da CIP apenas aos imóveis **urbanos** em que há prestação de iluminação pública, alterando o conteúdo dos **artigos 2º, caput, e 3º da Lei Municipal nº. 777 de 31 de Dezembro de 2002, garante maior segurança jurídica ao procedimento de cobrança confiado à CEMIG, bem como garante a manutenção do convênio firmado com aquela prestadora de serviço, essencial ao recebimento, pelos cofres públicos municipais, da receita decorrente.**

Além disso, a CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais), concessionária que presta o serviço público de iluminação ao município apontou ao Poder Público Vargense a necessidade de realizar adequações formais na Lei nº 777 de 31 de dezembro de 2002. A primeira delas seria referente à denominação da tarifa utilizada, que deixaria de ser TECIP e passaria ser tratada como Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica. Tal alteração se justifica pelo fato da TECIP não existir faticamente, sendo utilizada na prática, a Tarifa

de Iluminação Pública. A segunda alteração refere-se à expressão utilizada originalmente, que previa a concessionária como responsável pela CIP, sendo que, em verdade, o responsável pela CIP é o contribuinte, de sorte que a responsabilidade da concessionária é pela arrecadação e repasse da exação, o que então justifica a alteração e adequação legislativa.

Finalmente, assevere-se que tais alterações legislativas **não redundarão em redução da receita decorrente da cobrança da CIP, na medida em que a CEMIG, atualmente, à vista das limitações técnicas expostas, vem cobrando a exação apenas dos imóveis urbanos.**

Assim solicito que seja apreciado e aprovado o projeto ora apresentado, que, promovendo a alteração e adequação da legislação vargense, visa salvaguardar o melhor interesse público de Santana da Vargem/MG.

Ao ensejo, aproveito da oportunidade para agradecer antecipadamente a solícita atenção, reafirmando os votos de estima e consideração a todos os membros do Poder Legislativo do Município de Santana da Vargem.

Atenciosamente.

Renato Teodoro da Silva
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Presidente
Vereador Carlos Cézar Ribeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a alteração do Art. 2º, Art. 3º, Art. 7º e Art. 9º da Lei nº 777 de 31 de dezembro de 2002 que *"Institui a Contribuição de Iluminação Publica e dá outras providências"*

O Povo de Santana da Vargem, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 2 da Lei nº 777, de 31 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 2 - A CIP tem como fato gerador a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel situado no território do Município, atendidos pelo serviço de iluminação pública, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.*
> *Parágrafo Único: Para efeito do disposto no* caput, considera-se atendidos pelos serviços de iluminação pública os imóveis urbanos cujas vias de acesso, testadas ou frações sejam iluminados pela rede pública de iluminação

Art. 2º - Fica alterado o Art. 3 da Lei nº 777, de 31 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação

> *"Art. 3 – O contribuinte da CIP é o titular da propriedade, posse ou domínio útil de imóvel situado no território do Município, excetuando-se aqueles localizados em área rural.*

Art. 3º - Fica alterado o Art. 7 da Lei nº 777, de 31 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7 – A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes

I – Relativamente a imóveis edificados, ao mês, o percentual da Tarifa de Iluminação Pública, passa a obedecer os seguintes percentuais:

Consumo Mensal - kWH	**Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município**
De 0 a 50	1,00
De 51 a 100	2,50
De 101 a 200	3,50
De 201 a 300	7,00
Acima de 300	9,00

II – Para imóveis não edificados, anualmente, trinta por cento da Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês e dezembro do ano anterior ao fato gerador.

Art. 4º - Fica alterado o Art. 9 da Lei nº 777, de 31 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9 – Celebrado o convênio a que se refere o Artigo 5º, a concessionária de energia elétrica é responsável pela arrecadação e repasse da Contribuição para Custeio da Iluminação Publica no montante devido pelos contribuintes abrangidos no mesmo.

Art. 5° Para todos os fins de direito, os demais dispositivos da Lei Municipal nº 777 de 31 de dezembro de 2002 permanecem inalterados, vigendo em seus integrais termos.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem/MG, 25 de abril de 2019.

Renato Teodoro da Silva
Prefeito Municipal

Lei nº 777 de 31 de dezembro de 2002.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º - Fica instituída, com fundamento no artigo 149-A da Constituição da República, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.

Art. 2º - A CIP tem como fato gerador a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel, situado no território do Município, atendido pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no *caput*, consideram-se atendidos pelos serviços de iluminação pública os imóveis cujas vias de acesso testadas ou frações sejam iluminados pela rede pública de iluminação.

Art. 3º - O contribuinte da CIP é o titular da propriedade, posse ou domínio útil de imóvel situado no território do Município.

Art. 4º – Considera-se ocorrido o fato gerador da CIP e existentes os seus efeitos:

I – anualmente, no primeiro dia de cada exercício financeiro, relativamente a imóveis não edificados;

II – mensalmente, no primeiro dia de cada mês.

Parágrafo único – O prazo para pagamento será de cinco dias contados do fato gerador, salvo se outro for estabelecido em Convênio ou em Regulamento.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, para arrecadação da CIP, junto às concessionária de serviço público de energia elétrica que, nos termos da legislação, forneçam ou estejam habilitadas a fornecer energia elétrica no território do Município.

Parágrafo único: Até a celebração de novo convênio, são recepcionados os eventualmente existentes que tenham por objeto a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública.

Art. 6º - A CIP será lançada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 - 37195000 - Fone (035) 3858-1200

I – Quando devida anualmente, juntamente com o IPTU – Imposto Territorial Urbano;

II – Quando devida mensalmente, na fatura/Nota Fiscal de Consumo de Energia Elétrica, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º – A CIP será exigida com base na Tarifa Equalizadora Convencional de Iluminação Pública - TCIP, estabelecida pelo Governo da União Federal – órgão federal encarregado da gestão dos recursos energéticos -, e calculada conforme a seguinte tabela:

I – Relativamente a imóveis edificados, ao mês, o percentual da TCIP, passa a obedecer os seguintes percentuais:

FAIXA DE CONSUMO (em Kwh)	% da TECIP
Consumo Mensal – Kwh	Percentuais da tarifa de IP
De 0 a 30	Isento
31 a 50	1,00
51 a 100	1,50
101 a 200	3,00
201 a 300	4,50
Acima de 300	8,00

II – Para imóveis não edificados, anualmente, trinta por cento da TCIP vigente no mês de dezembro anterior ao fato gerador.

Art. 8º - O não recolhimento da CIP no prazo indicado nesta lei sujeita o contribuinte à multa moratória de vinte por cento, exceto:

I – Nos casos abrangidos pelo Convênio a que se refere o artigo 5º, quando prevalecerá a penalidade nele prevista;

II – Nos casos em que houver lançamento conjunto com o IPTU, caso em que prevalecerá a penalidade para atraso deste.

Art. 9º – Celebrado o convênio a que se refere o Artigo 5º, o concessionário de energia elétrica é responsável pela CIP no montante devido pelos contribuintes abrangidos no mesmo.

Art. 10 - Inexistindo convênio, fica o concessionário de energia elétrica obrigado a fornecer, trimestralmente, até o quinto dia útil do início do trimestre

cal, a relação dos consumidores, situados no Município, classificados segundo as xas de consumo relacionadas no artigo 7º.

Parágrafo único: Por contribuinte inexato ou omitido, multa de R$ 0,00 (cem reais).

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de tureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados com a CIP serão stinados ao Fundo a que se refere o *caput* para custear os serviços de iluminação blica previstos nesta Lei.

Art. 12 - Esta lei será interpretada e aplicada de acordo com o digo Tributário Municipal e, subsidiariamente, com o Código Tributário Nacional.

Art. 13 - Revogam-se todos os dispositivos, previstos em leis linarias, relativos à Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo único: As alíquotas e valores relativos à Taxa de minação Pública, constantes do Código Tributário Municipal, ficam reduzidos a zero.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício guinte à sua publicação

Santana da Vargem, MG, 31 de dezembro de 2002

Francisco Tigano Diniz
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Pe. João Maciel Neiva, 15 – 37195000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

LEI Nº 889/2005

Dispõe sobre a alteração do inciso I do art. 7º da Lei nº 777 de 31 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado o inciso I do art. 7º da lei nº 777 de 31 de dezembro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - ....".

Relativamente a imóveis edificados, ao mês, o percentual da Tarifa de Consumo de Iluminação Pública, passa a obedecer aos seguintes percentuais:

FAIXA DE CONSUMO EM KWH	% DA TARIFA DE IP
De 000 A 050	1,00%
De 051 A 100	2,50%
De 101 A 200	3,50%
De 201 A 300	7,00%
Acima de 300	9,00%

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem, 13 de dezembro de 2005

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal